

Art. 1º. Fica outorgado o título de cidadão de Tianguá ao Exmo. Dr. Joaquim Torres Filho, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados a Tianguá.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 02 de agosto de 1993.

Aldy Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 134/93, DE 06 DE SETEMBRO DE 1993.

Ementa: Autoriza o poder executivo a contratar parcelamento de dívida para com o fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a, em nome do município de Tianguá, contratar, através da Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto nº. 894, de 16.08.93 (D.O.V. de 17.08.93), parcelamento de dívida para com o FGTS equivalente a Cr\$ 45.126.331,86 (quarenta e cinco milhões, cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e um cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 31.08.93.

Art. 2º. Para amortização do principal e acessório fica o poder executivo autorizado a utilizar 3% do correspondente fundo de participação dos municípios F.P.M., até a liquidação total dos débitos existentes.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se a Lei nº. 123/93, de 19.12.92, e as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 06 de setembro de 1993.

Aldy Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº. 135/93, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.

Ementa: Regulamenta o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, IX, disciplinando os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Em casos excepcionais, poderá a administração pública municipal contratar, pelo período máximo de 12 (doze) meses, sob o regime da consolidação das leis trabalhistas – CLT, pessoas nas áreas da saúde, da educação, da segurança e da comunicação.

Art. 2º. Os contratos de que trata o artigo anterior são improrrogáveis, a qualquer título.

Art. 3º. Cada caso de contratação temporária, depois da solicitação motivada pelo Secretário Municipal competente, será decidido pelo prefeito municipal, obedecidos os seguintes critérios:

I – Necessidade e excepcionalidade, para garantir, temporariamente, o bom funcionamento daquele serviço público essencial;